

SOCIEDADES ANONYMAS

SENADO

DISCURSO

PROFERIDO NA

SESSÃO DE 31 DE AGOSTO DE 1882

Pelo Senador

Antonio Marcellino Nunes Gonçalves

—◆—
RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1882

4079-82

v
342.225

9635

b

1882

DOAÇÃO

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

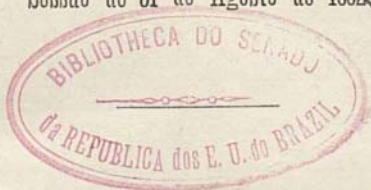
sob número 9563

do ano de 1946

Sessão de 31 de Agosto de 1882

BIBLIOTECA

SENADO FEDERAL



SOCIEDADES ANONYMAS

O Sr. Nunes Gonçalves: —

Sr. presidente, somos chegados á ultima phase da elaboração deste projecto.

O trabalho que acaba de ser apresentado pelas honradas commissões de legislação e fazenda, refundindo as emendas adoptadas pelo senado na 2ª discussão, e comprehendendo outras muitas elaboradas pelas mesmas commissões, e que agora nos são offerecidas, revela um facto que não pôde ser contestado e demonstra uma verdade que deve calar ainda no espirito daquelles que mais impacientes se mostram pela prompta emancipação das sociedades anonymas, do jugo que lhes foi imposto pela lei de 22 de Agosto, e vem a ser: que não tem sido perdido o longo tempo despendido pelo senado no estudo e no exame dos principios e das regras que devem constituir a lei organica das mesmas sociedades anonymas.

O SR. LAFAYETE: — Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Considere-se o que era este projecto em sua origem, quando em 1877 foi apresentado na camara dos deputados, comprehendendo apenas dous artigos e sobre pontos muito limitados; considerem-se as evoluções porque passou elle na camara dos deputados no seio de duas commissões; a larga discussão que alli teve logar; as correccões radicaes que têm sido feitas no senado: o desenvolvimento brilhante que aqui tem tido; finalmente o que elle hoje é, e ficará patente que temos caminhado muito...

O SR. LAFAYRTE : — Que a discussão é sempre util.

O SR. NUNES GONÇALVES. — ... que a discussão têm sido muito util e muito proveitosa, e que o senado tem procedido com grande sabedoria dando tempo a que as opiniões se formem pelo estudo e pela reflexão.

Adoptado o projecto nos termos em que se acha elle concebido e com os melhoramentos que lhe podem ser feitos nesta 3^a discussão, podemos dizer, sem receio de sermos contestados, que temos feito a melhor de todas as leis conhecidas sobre este interessante assumpto.

O SR. LAFAYETE : — Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Não é lei belga, não é lei franceza, não é lei italiana, não é lei ingleza, não é nenhuma das leis conhecidas; comprehendo tudo quanto ha de bom nestas leis, com innovações inteiramente novas, dictadas pela experiencia e adoptadas com muito criterio, formando um todo distincto, completamente novo, que póde servir de modelo para aquellas nações que quizerem

promulgar um acto legislativo sobre esta materia, condigno da mais adiantada civilisação.

Não quer isto dizer, senhores, que tenhamos proferido a ultima palavra; e seria insensatez si tivéssemos tal pretensão.

Basta considerarmos que é uma lei destinada por sua natureza a reger interesses variaveis, interesses que se modificam, que se transformam, que variam todos os dias e que não podem deixar de acompanhar os progressos que se forem realizando pelo desenvolvimento do commercio e da industria.

Assim, pois, eu não estou longe de acreditar que venha a realizar-se a prophecia que hontem nos fez o honrado senador por Minas Geraes, isto é, que antes de 10 annos tenhamos de votar sobre o assamto, para fazermos retoques e alterações na legislação. E' isto da propria natureza delle...

O SR. AFFONSO CELSO: — Mas é em sentido mais ampliativo.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Este é que é para mim o ponto duvidoso.

Si os retoques e alterações, que teremos de fazer, serão no sentido de dar maior esphera de acção ás sociedades anonymas, como pretende S. Ex., ou si, pelo contrario, no sentido de corrigir abusos, introduzidos pela pratica, e de preencher lacunas e faltas, que porventura nos tenham escapado.

E' este um problema que só o futuro pôde resolver.

Entretanto, faço votos para que a prophecia se realize no sentido em que a fez o nobre

senador, porque será uma prova de honestidade na execução da lei e do progresso do paiz.

O SR. AFFONSO CELSO:—Sem duvida.

O SR. NUNES GONÇALVES : — isto posto, Sr. presidente, passo a fazer algumas observações ácerca do projecto. Mas antes disto, eu tenho um dever a cumprir para com as honradas commissões, e vem a ser, o de testemunhar o meu agradecimento pela honra que me fizeram, tomando em consideração algumas emendas por mim suggeridas...

O SR. LAFAYETE :—Sem duvida.

O SR. NUNES GONÇALVES :—... e que estão hoje comprehendidas entre as que foram offerecidas pelas mesmas commissões.

Outras emendas foram tambem por mim offerecidas, que não mereceram o mesmo acolhimento, e é para o fim de sustental-as que hoje tomei a palavra.

Sabe o senado que em quasi todos os discursos que eu proferi na 2^a discussão deste projecto, eu fiz das acções ao portador a minha *delenda Carthago*, considerando-as como um elemento de anarchia e de perturbação introduzido na vida das sociedades anonymas.

Não me detem neste modo de apreciar-as a consideração de que quasi todas ou todas as nações que têm legislado sobre este assumpto, as têm introduzido em suas leis.

Nem por isso é menos profunda a minha convicção. Reconheço que ha uma vantagem, a que se tem procurado attender, e é dar mais prompta circulação a estes titulos para que sejam mais facilmente negociados. Mas o que pergunto é si esta vantagem é tal que por si só

compense os immensos inconvenientes que podem resultar do uso de taes acções.

Não quero fatigar a attenção do senado fazendo uma resenha de todas as disposições do projecto, que vêm a ficar completamente burladas com o uso das acções ao portador.

Basta considerar que, uma vez adoptadas ellas, não haverá hypothese em que as sociedades se possam dissolver por ficar reduzido o numero de sete socios exigidos para que possam ellas funcionar, porque aquelles que tiverem interesse na continuação, facilmente distribuirão algumas acções, de que possam dispor, e o numero de sete continuará sempre preenchido.

O SR. AFFONSO CELSO : — O mesmo se pôde dar estabelecendo acções nominaes.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Outro inconveniente : não haverá meio de saber quaes os accionistas que tiverem recebido dividendos ficticios ou não devidos, para serem obrigados a restituil-os, como manda o projecto ; não haverá meio de conhecer-se quaes os accionistas que devem compor a assembléa geral, porque elles alteram-se todos os dias, até na propria hora da reunião da mesma assembléa ; não haverá meio, finalmente, de marcar o numero de acções que deve ter cada accionista, porque a distribuição dellas, além do numero que a lei permite para poder dar tantos votos, facilmente será empregada para burlar esta disposição.

Faço estas considerações, sem insistir, entretanto, na idéa, e isto Sr. presidente, por duas razões muito ponderosas que influíram no meu espirito : a primeira, é que



não tenho a minima esperança de demover as illustradas commissões do proposito em que se acham, de sustentar esta disposição sobre acções ao portador; a segunda é que tenho bastante confiança no bom senso daquelles que tiverem de organizar companhias anonymas para não acceitarem o fatal presente que se lhe faz, acreditando, como acredito, que elles serão os primeiros a deixar que tal disposição seja uma letra morta na lei, como letra morta tem sido a que figura no codigo commercial ha 32 annos...

O SR. AFFONSO CELSO: — A lei de 1854 reprimiu.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E' uma cousa que nunca foi praticada.

Entretanto não posso deixar de pedir ás honradas commissões que, ao menos, aceitem a emenda offerecida pelo illustrado senador pela provincia de S. Paulo e que me parece compativel com a existencia destas acções, e vem a ser: que os portadores dellas sejam obrigados a deposital-as alguns dias antes da reunião da assembléa geral.

O SR. AFFONSO CELSO: — Póde-se tomar esta deliberação nos *Estatutos*.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E' por isto que digo que não me parece incompativel, e que, no caso de os *estatutos* serem omissos, póde o projecto consignar esta disposição, tornando obrigatorio o deposito prévio. Direi mais que o prazo fixado de quinze dias, nessa emenda me parece bastante curto; deveria ser de trinta para se pôr em harmonia com a disposição do

art. 16, que manda organizar a lista dos accionistas, com um mez de antecedencia.

E' uma pequena interdicção no movimento das acções, que nenhum inconveniente pôde ter. Em todo caso é indispensavel uma garantia para se poder ficar conhecendo o pessoal que constitue as assembléas geraes, das companhias anonymas.

No projecto que foi apresentado para 2ª discussão vinha uma idéa contida no art. 9, em virtude da qual era permittido ás associações anonymas emprestar sobre penhor de suas acções.

Este artigo não passou, o senado com muita sabedoria o rejeitou. Ficou, portanto, subsistindo o que? A disposição da lei de 22 de Agosto de 1860, onde se prohibe expressamente que se possa fazer empréstimos sobre penhores de acções.

Subsistindo esta prohibição, nenhuma sanção penal vemos, nem na lei de 22 de Agosto, nem no projecto, para o caso de ser ella transgredida, e neste sentido suggeri a necessidade de comprehender-se entre as disposições penaes uma emenda que o honrado relator das commissões se dignou aceitar.

Mas ainda uma questão muito grave e séria me parece poder ser suscitada a este respeito, e vem a ser: si, subsistindo a prohibição de emprestar a associação anonyma sobre penhor de suas acções, podem ellas receber suas acções e as obrigações emittidas ao portador em pagamento de creditos sociaes.

E' um ponto ácerca do qual desejava ouvir o digno relator das commissões, afim de que,



quando se faça qualquer alteração no projecto, se fique conhecendo qual o pensamento da lei por occasião da sua execução.

Quanto a mim, entendo que o pagamento de creditos sociaes, por meio de acções ou obrigações ao portador, traz o mesmo inconveniente do penhor sobre acções.

O SR. AFFONSO CELSO :—Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES :—E' um meio de illudir a disposição da lei. Si em uma hypothese não é permittido, julga-se inconveniente que a associação anonyma possa emprestar, sobre penhor de suas proprias acções, como é que se permite que a associação possa receber em pagamento de seus creditos estas mesmas acções e obrigações ?!

O SR. CASTRO CARREIRA dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES :— V. Ex. está enganado.

Os inconvenientes que podem dahi resultar tornam-se ainda mais positivos no caso de liquidações forçadas, porque, dada a hypothese da liquidação, opera-se *ipso facto* uma depreciação dos titulos pertencentes á sociedade, e quando se dá esta liquidação é porque uma parte do capital está exaustado, e a sociedade em estado de fallencia. Os titulos, portanto, naturalmente baixam e ás vezes nem têm cotação. Sendo assim não póde acontecer que os devedores das associações anonymas, com o fim de resgatar suas dividas, comprem estas acções depreciadas por baixo preço, para offerecel-as em pagamento de seus debitos, vindo por esta fórma a illudir o pagamento integral a que estão obrigados ?

O facto não é novo, temos tido exemplos.

O SR. AFFONSO CELSO:—E recentes.

O SR. CASTRO CARREIRA:—O § 4º de art. 27 previne isto.

O SR. NUNES GONÇALVES (*depois de examinar o projecto*):—V. Ex. está enganado; esta disposição do § 4º do art. 27 foi a emenda que eu offereci e a que ha pouco me referi: refere-se ao emprestimo sobre penhor de acções e o pagamento de creditos por meio de acções é cousa muito differente.

Ha ainda um outro ponto a respeito do qual sinto não estar de accôrdo com as illustradas commissões.

Vem a ser aquelle que diz respeito á fallencia das sociedades anonymas.

O projecto mantem a doutrina, vinda da camara dos deputados, em virtude da qual se proclama que as associações anonymas não estão sujeitas ás leis da fallencia.

Este ponto foi aqui brilhantemente discutido pelo meu illustre amigo senador pela Bahia, membro da commissão de legislação e o nobre relator das commissões, e me parece que os argumentos apresentados por aquelle honrado senador são irrefutaveis.

A sociedade anonyma é uma sociedade de responsabilidade limitada, os accionistas não respondem nem civil nem criminalmente pelas operações da sociedade, a sua responsabilidade limita-se á parte de suas acções e mais nada.

Isto com relação aos accionistas. Com relação, porém, aos administradores, elles podem concorrer por suas malversações para a fallencia, de modo a constituir fallencia fraudulenta ou culposa.

O projecto, vindo da camara, tinha razão de ser, era logico.

Tinha sua razão de ser, porque limitava-se a dar aos administradores a responsabilidade pecuniaria de indemnizar os accionistas e os terceiros pelas perdas e danos que lhes causaram, mas o senado muito sabiamente corrigiu o projecto nesta parte, definindo os crimes dos administradores, capitulando todos aquelles elementos que o codigo commercial estabelece para as fallencias fraudulenta e culposa, e decretando uma pena especial em punição desses crimes. Si assim é, e si o processo de fallencia na parte civil e administrativa continúa a ser applicavel ás sociedades anonymas, que importancia pratica vem a ter essa disposição, que não passa de um *desideratum* de alguns espiritos mais adiantados, mas que ainda não foi consignada por nenhum paiz em sua legislação?

Ainda mais uma outra consideração sobre esse mesmo assumpto o vem a ter, que o projecto consagra a faculdade concedida ás associações anonymas de solicitarem e obterem uma concordata que não é outra cousa senão um contrato, como definem os juriconsultos, em virtude do qual os credores concedem prazos ou rebate de seus creditos a negociantes fallidos; presuppõe, portanto, a fallencia. Ora, como decretar-se que na liquidação póde ser obtida a concordata, quando esta só tem cabimento como consequencia da fallencia?

O SR. AFFONSO CELSO: — Mas a concordata é uma innovação de contrato.

O SR. NUNES GONÇALVES: — E' uma innovação, para a qual não vejo fundamento e

procedencia; o que para mim é importante é a punição dos administradores, e nesta parte o projecto me satisfaz perfeitamente.

Chamarei agora a attenção dos honrados membros das commissões, e especialmente de seu digno relator, para as disposições dos arts. 20 a 24 do projecto. Nesses artigos se impõe aos syndicos nomeados pelo juiz e pelos credores certas obrigações no processo de liquidação, e essas obrigações em resumo não vêm a ser outras senão aquellas que o código do commercio tem estabelecido para a liquidação das massas fallidas.

Eu acho o projecto nesta parte deficiente; alguma cousa mais devíamos acrescentar, porque, si ha um ponto que está demandando promptas providencias no fóro commercial, é a liquidação das massas fallidas; quer quanto aos curadores fiscaes, quer quanto aos administradores das massas, não existe disposição alguma que marque prazos, dentro dos quaes devem cumprir suas obrigações, resultando dahi a eternisação das fallencias. Em minha opinião é essa uma lacuna gravissima, a que, quanto antes devemos attender.

Os administradores e curadores fiscaes têm muita pressa na venda dos bens que constituem o acervo das massas para apurar o dinheiro; nesse ponto são diligentes, mas, uma vez de posse do dinheiro, cahem na inercia; principiam a negociar com as quantias que recebem e não ha meio de concluir-se a liquidação.

Si, pois, esse mal fór transplantado para as associações anonymas, como quer o projecto, sem um correctivo, temos muito que lamentar.

O SR. AFFONSO CELSO:—Mas o juiz tem a autoridade para resolver,

O SR. NUNES GONÇALVES:—V. Ex. tem razão; mas o juiz tem tantas obrigações e tantas questões a resolver, que não pôde guardar em lembrança os innumerados processos de fallencia que correm pelo seu juizo, afim de obrigar os administradores e os curadores fiscaes a serem mais zelozos e activos: basta que os escriptvães se interessem com os administradores para nunca mais se concluir uma liquidação.

O SR. AFFONSO CELSO:—Mas os interessados não reclamam?

O SR. NUNES GONÇALVES:—Assim, eu lembro que se dote o projecto com alguma disposição, afim de obviar os males a que venho de alludir.

A'cerca dos syndicos nomeados pelo juiz e de que trata o art. 20, lembro que seria conveniente obrigar-os a apresentar o balanço dentro do prazo de 30 dias, sob as penas de immediata destituição e de uma multa de 200\$ a 500\$000.

Com relação aos syndicos effectivos decretese o seguinte (*lê*):

« A liquidação ficará concluida dentro do prazo de um anno, o qual poderá ser prorogado, uma e mais vezes, pelo juiz do commercio, si para isso forem allegadas razões procedentes da impossibilidade.

Terminado o prazo designado, ou aquelle que tiver sido de novo concedido, si a liquidação não estiver concluida os syndicos serão *ipso facto* considerados como destituídos e sem nenhum direito á quota que lhes poderia caber pela liquidação. »

Eu sei, Sr. presidente, que nem sempre será possivel liquidar-se uma associação anonyma no prazo de um anno, mas esse prazo que eu suggiro, é com o fim de obrigar os syndicos,

no fim de um anno, a virem perante o juiz dar conta de sua gerencia, e expor os motivos que têm embaraçado a liquidação, para que elle lhe conceda novo prazo, ficando ao prudente arbitrio do juiz conceder ou não.

A experiencia de juiz do commercio deixou-me conhecimento do mal que procuro remediar.

O art. 28, paragrapho unico, dispõe (*lendo*):

« Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade ou por cessação de pagamento, serão igualmente punidos como incursos nas disposições do art. 264 do codigo criminal os administradores ou gerentes que subtrahirem os livros da mesma sociedade e os inutilizarem ou lhes alterarem o conteudo, que desviarem ou occultarem parte do activo; ou que, em instrumentos publicos em, escriptos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de sommas que effectivamente ella não dever. »

Não tenho objecção nenhuma a oppor a esta disposição senão na parte em que restringe sua applicação aos casos de dissolução da sociedade: os factos aqui capitulados como criminosos e punidos por este artigo, são crimes em todas as épocas, em todo e qualquer estado das sociedades; a subtracção de livros, a falsificação de escripturação e os outros factos aqui mencionados devem ser punidos, e não sómente nos casos de liquidação e dissolução da sociedade, sempre que forem revelados e provados. Entendia, portanto, que se ampliasse essa disposição, eliminadas as palavras *no caso de dissolução da sociedade*. Não sei porque só neste caso os factos aqui mencionados possam ser classificados

crimes, e fóra delles sejam praticados impunemente.

Trata o art. 31 do projecto do resgate das acções, e ahi se dispõe (*lê*):

«Art. 31. É prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções.»

« Nesta prohibição não se comprehende o resgate das acções, uma vez que seja feito com fundos disponiveis. »

A disposição contida na primeira parte deste artigo é adoptada por todas as leis estrangeiras; todas ellas profligam a faculdade de comprar e vender acções da sociedade anonyma; umas com mais, outras com menos restricção.

A lei belga, por exemplo, só permite que esse resgate de acções se possa fazer por conta de lucros liquidos e beneficios reaes; a lei italiana vai adiante: exige que só no caso de estarem realizadas completamente todas as acções; e ambas ellas, como condição essencial, exigem que esta faculdade tenha sido reservada expressamente nos estatutos ou concedida por deliberação da assembléa geral.

O direito allemão não permite esta deliberação da assembléa geral: só concede a faculdade si ella tiver sido expressamente concedida nos estatutos originarios.

A lei suissa é a que mais facilita esta operação, permittindo-a em quatro casos: 1º—quando tenha sido autorizada nos estatutos; 2º—quando seja para reembolso parcial do capital; 3º—quando para o pagamento de alguma divida da sociedade; 4º—finalmente, quando a operação do resgate tenha alguma relação com negocios que digam respeito ao objecto principal da empresa.

Como se vê, em todas estas leis exige-se como condição principal que a faculdade tenha sido consignada expressamente nos estatutos. Só a lei italiana é que permite por deliberação da assembléa geral.

A lei franceza é omissa a tal respeito, mas não assim a jurisprudencia uniforme de todos os tribunaes da França no sentido de condemnar todas estas operações, annullando as transacções.

E' interessante um trecho do relatorio apresentado pela commissão franceza ao corpo legislativo sobre este ponto ; e ahi se justifica perfeitamente a prohibição.

Eu vou ler esse trecho, que é inteiramente applicavel ao caso (*lê*):

«Quem não comprehende os abusos que pôde acarretar e as fraudes que pôde cobrir um semelhante uso do capital social, si a lei o não prohibir ? Temeis que a sociedade, assim ligada, se torne impotente para lutar com um adversario industrial ou commercial que procure depreciar suas acções ? Os meios indirectos não faltam para frustrar uma tal manobra ; accrescendo que ao lado deste inconveniente da restricção, é preciso collocar os perigos da liberdade.

O que vem a ser uma sociedade assim resgatando e vendendo os seus titulos senão um especulador na alta e na baixa, jogando, quasi pela certa, contra o publico, porque melhor que elle saberá que pode levantar ou rebaixar o valor de seus titulos ?

E que perigo para a propria sociedade ? Um gerente sem escrupulos, accumulado de acções da sociedade, com o fim de desfazer-se dellas vantajosamente, não poderá resgatal as na praça

com o capital social, produzir a alta por este manejo, vender suas proprias acções, obstruir o mercado e deixar a sociedade sobrecarregada de titulos, de que não se pôde desfazer senão com perda consideravel?... .

E' sobretudo nas sociedades constituidas por acções ao portador que é indispensavel prevenir e reprimir tal abuso no interesse dos terceiros, que ficam sem recurso aos tribunaes, por não se poder saber quaes as pessoas com quem foram negociadas as acções.»

Este relatorio da commissão encontrou, porém, sérias difficuldades por parte do conselho de estado.

Ahi se entendeu que não convinha desarmar completamente as associações anonymas; que devia-se reservar-lhes tal ou qual faculdade de poderem resgatar suas acções para fazerem face ao jogo, que instituições rivaes pudessem pôr em pratica.

E partindo deste principio todas as legislações, como acabo de demonstrar, mais ou menos facultam essa operação, com restricção, como do mesmo modo faculta o nosso projecto.

Mas o nosso projecto nesta parte é deficiente, porque, primeiramente, não exige que o resgate seja autorizado nos estatutos, e o consigna como uma operação ordinaria no circulo das attribuições dos administradores, podendo ser uma operação ditada por conveniencia do momento.

Não exige que sejais so deliberado pela assembléa geral, nem se estabelece providencia alguma para coarctar os abusos que se possamdar.

A segunda parte do artigo em que se procura fazer alguma restricção, é muito vaga, quando diz que esse resgate só pôde ser feito

por meio de fundos desponiveis. O que é fundo disponivel? Póde ser a parte do capital que não esteja empregada, póde ser o fundo de reserva, póde ser a parte dos lucros destinada aos dividendos, etc.

Portanto as sociedades anonymas estão por este artigo autorizadas a fazer o resgate como bem quizerem, quando as legislações estrangeiras, que acabo de apontar, são com muita razão restrictivas, exigindo uma por meio de lucros liquidos e beneficios reaes, outras que as acções estejam completamente realizadas, outras, autorização expressa dos estatutos, etc.

Eu, pois, pediria ao nobre relator das commissoes que reflectisse sobre os inconvenientes que o modo vago por que está redigido o artigo póde dar lugar, afim de ver si convem alguma medida para evitar os abusos que se podem dar.

Emissão de obrigações ao comprador é o assumpto de que se occupa o art. 32 do projecto.

Diz este artigo: « E' permittido ás sociedades anonymas contrahirem emprestimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador »; e nos §§ 1º, 2º e 3º estabelece algumas clausulas com que ellas podem usar dessa faculdade e das quaes mais tarde me occuparei.

Este é um dos assumptos que menos regulado tem sido nas leis estrangeiras; percorrendo as de que tenho conhecimento não encontrei senão na lei belga e na lei italiana alguma cousa a esse respeito. Encontrei tambem na lei hespanhola, mas com um mecanismo tão complicado que não foi facil de comprehender pela leitura rapida que fiz. Fôra disso sei tambem o que se pratica na Inglaterra.

A lei belga estabelece que a somma das obrigações não possa em caso algum ser superior

ao capital realizado. A lei italiana é mais restrictiva, porque não admite a emissão senão estando completamente realizado todo o capital social. A lei ingleza é mais severa ainda do que todas, porque não permite que a emissão possa fazer-se em somma superior á terça parte de capital social e sómente depois de realizado metade do mesmo capital.

Eu tenho, em geral, uma objecção a esta disposição do projecto, e vem a ser que, não se declarando si as obrigações devem ser reembolsaveis de uma só vez, si a prazo, por meio de annuidades, ou si são perpetuas, não estabelecendo-se regra nenhuma sobre esse ponto, pôde verificar-se a hypothese de constituirem-se a sociedades anonymas em verdadeiros bancos de emissão, sem autorização legislativa, como exige o projecto. Uma, que tenha o capital de 1.000:000\$ realizado, com a faculdade de emitir acções ao portador, pôde emitir mais 1.000:000\$, de maneira que vem gyrar com 2.000:000\$, isto é, uma emissão que pôde assemelhar essa sociedade aos bancos, cuja incorporação só pôde ser autorizada por lei.

Mas considero que não podemos tolher ás associações anonymas o uso de emittirem obrigações do portador, sob pena de amarrar-lhes os braços e tolher-lhes todos os movimentos. Si ao simples negociante não se podem contestar as grandes vantagens que lhe proporciona o credito, quanto mais ás associações anonymas!

Portanto, entendo que lhes é necessaria essa faculdade, sem a qual não podem realizar grandes melhoramentos nem preencher os fins a que se propoem.



O que me resta agora examinar é si as cautelas e condições impostas pelo projecto satisfazem inteiramente o que se deve ter em vista. Estou de perfeito accôrdo com as honradas commissões, menos em um ponto.

O primeiro paragrapho estabelecia como condição que a emissão de obrigação não pudesse ser feita senão depois de realizado todo o capital social. Não havia razão de ser para essa disposição, e felizmente as honradas commissões apresentaram agora uma emenda supprimindo essa exigencia: as associações anonymas podem emittir obrigações embora não tenham realizado todo o capital. Não havia razão de ser na disposição, porque o facto de estar realizado todo o capital não tem muita importancia para as garantias; pelo contrario, acho que o capital não realizado offerece maior garantia do que aquelle que já está dispendido e comprometido nas tempestades commerciaes, como diz um escriptor notavel.

Portanto, não havia fundamentos que pudesse justificar esta restricção posta no projecto.

Vamos á segunda: *a importancia do emprestimo nunca poderá exceder da metade do capital social*. A emenda da commissão diz—capital realizado—e é neste ponto que me afasto; quizera que as commissões deixassem subsistir o projecto como estava, sem essa restricção, e isso pela consideração muito attendivel que acabo de fazer: que o capital social não realizado offerece maior garantia.

Parecerá á primeira vista que não tem muita importancia. Tem.

Figuro esta hypothese: uma assembléa que tem por capital 1,000:000\$ e que está realizado na metade, 500:000\$; pela disposição anterior

do projecto, poderia emittir obrigações ao portador até á quantia de 500:000\$, que constitue a metade do seu fundo social; mas, pela emenda que agora mandam as commissões, ella não pôde emittir senão 250:000\$, que vem a ser a metade do realizado e a quarta parte do capital social.

Nesta parte tem muita razão o nobre senador por Minas, quando hontem pediu mais alguma liberdade, accusando o projecto de excessivamente restrictivo, tanto mais quanto não vejo inconveniente nenhum em que a emissão seja igual a todo o capital.

Figure-se o caso de que venha a haver grandes transtornos na sociedade e que os 500:000\$ que ella emittir em obrigações ao portador venham a ser perdidos. Ahí estão os 500:000\$ em mão dos accionistas para responderem como garantia da emissão. E' esta uma concessão que podemos fazer para a maior perfeição do projecto.

O § 3º diz ;

« E' licito aos portadores das obrigações assistirem ás assembléas geraes, tomar parte nas discussões, mas sem voto deliberativo. »

Esta disposição se mantem pela emenda, mas com um acrescentamento, que em minha opinião constitue uma das excellencias deste projecto, e que é nova inteiramente, pois que até hoje ainda não foi adoptada nem lembrada por nação nenhuma.

Refiro-me á nomeação de um fiscal por parte dos portadores de obrigações.

Era para lamentar, com effeito, que estes estivessem desarmados, sem meio para fiscalizar os seus interesses.

O SR. AFFONSO CELSO:—Foi um pensamento feliz.

O SR. NUNES GONÇALVES :— A simples faculdade que lhes dáya o projecto de comparecerem ás assembléas geraes para discutirem, em nada lhes aproveitava, porque em essencia importava isso unicamente no direito de gritarem e mais nada, como diz o mesmo escriptor a que ha pouco me referi.

Com a emenda agora offerecida elles podem nomear um fiscal seu, que, concurrentemente com os fiscaes nomeados pela assembléa geral, possam vigiar e superintender sobre negocios da associação.

Feitas estas considerações com relação aos artigos do projecto, devo dizer que estou de accôrdo com as honradas commissões na generalidade das emendas por ellas offerecidas, menos quanto á restricção posta ao exercicio dos fiscaes.

Nesta parte eu acho que o honrado senador por S. Paulo teve razão, que nós não devemos tolher esta intervenção continua dos fiscaes para vigiarem as operações da sociedade. Naquelles paizes onde esta restricção foi ultimamente adoptada tem-se entendido que os fiscaes não estão inhibidos, durante todo o anno, de pedir informações, procurar esclarecimentos, e por certo modo fiscalizar e superintender as operações, e por isso me parece que, sem inconveniente nenhum, poderia subsistir a doutrina do projecto, tal como se achava concedido.

E' esta a unica emenda ás disposições primitivas do projecto, a que não posso prestar o meu assentimento.

Restam, porém, as que foram offerecidas com relação ás commanditas por acções.

Neste ponto, Sr. presidente, bem a meu pesar, sinto declarar que estou na mais completa divergencia com as honradas commissões.



Tenho verdadeira repugnancia em votar por este novo acrescentamento que se quer agora introduzir.

E passarei a adduzir as razões que me levam a esta declaração : primeira, a inoportunidade da medida, que é apresentada á ultima hora, quando não nos resta o tempo necessario para estudal-a.

E' um elemento completamente extranho, parecendo que se procura surprender a consciencia do senado...

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Ainda mais—e sobretudo a consciencia da camara dos deputados, na qual o projecto não tem senão uma unica discussão sobre as emendas que daqui forem ; e si considerarmos que a actual camara não foi a mesma que nos enviou este projecto, que ainda o não estudou e não o pôde fazer nos poucos dias de sessão que restam, quando tanto tempo tem elle consumido ao senado,—ver-se-á que não pôde deixar de ter muito peso a consideração de inoportunidade que acabo de enunciar.

Outro fundamento é a falta de razão justificativa para essa nova especie de sociedade que se quer crear entre nós e que é uma verdadeira incoherencia, no estado a que hoje temos chegado.

Depois da conquista que acabamos de fazer com a emancipação das sociedades anonymas, eu quizera que me dissessem em que é que consiste hoje a utilidade das commanditás por accções.

A este respeito tudo quanto eu pudesse dizer ficaria áquem do que disse, com toda a precisão, Deloison, em sua ultima obra sobre sociedades

commerciaes, publicada este anno. Assim diz elle (*lê*):

« Quando ás necessidades do commercio e da industria reclamaram um instrumento tão precioso, como o anonymato, não se tardou em conhecer que a autorização precisa (para as sociedades anonymas), rigorosamente minuciosa, tonava muito difficil o seu emprego e o seu desenvolvimento; todas as vistas se voltavam então para a commandita, e todos os esforços dos especuladores tenderam a aproximal-a deste genero de sociedade. Foi esta a causa de sua grandeza, e é hoje o motivo da sua decadencia...»

Si isto é verdade, si as commanditas por acções só foram inventadas como recurso de occasião, para illudir as restricções da lei quanto ás sociedades anonymas, nós, que hoje procuramos dar a estas o maximo desenvolvimento, eixando-lhes a mais ampla liberdade para se constituirem; nós, que pugnamos hoje por esta grande idéa, não podemos, sem a maior de todas as inconsequencias, cogitar de autorizar aquellas outras sociedades que não tem mais razão de ser.

Não haverá capitalista com um pouco de bom senso que, podendo embarcar os seus capitaes em uma associação anonyma, onde póde fiscalizar, onde póde ter toda ingerencia na administração, prefira dal-os a commanditas por acções administradas por gerentes que não podem ser por elles destituidos e que se tornam omnipotentes no uso das suas attribuições; isto com relação á oportunidade.

Mas ainda ha a attender aos abusos, a que se prestam estas especies de sociedades, e das quaes a historia nos offerece innumeros exemplos.

Na França, sobretudo, foi onde ellas mais se fizeram sentir, provocando a lei de 1856, que foi a mais rigorosa possível, para coarctar os mesmos abusos, vindo depois a lei de 1867, que transportou quasi todas as disposições da lei de 1856.

E' o mesmo Deloison quem nos dá disso conhecimento nos seguintes termos (*lê*):

« Dous periodos são celebres em sua historia tão sombria: o primeiro, de 1830 a 1838, e o segundo comprehende os primeiros tempos do imperio, até 1850.

Os principaes abusos, que trouxeram então tantos escandalos, provieram de causas multiphas: a exclusão muito rigorosa dos commanditarios, a omnipotencia dos gerentes, que era della a consequencia; depois, em sentido contrario, o gerente tornando-se um homem de palha, e a sociedade governada pelo commanditario, sob a capa da acção, o capital incompleto e indeterminado, a taxa das acções muito fraccionada, a distribuição de dividendos exaggerado; ou ficticios, a agiotagem sobre as acções etc., etc., etc.

Hoje a commandita por acções é uma grandeza decahida: bem depressa fallar dellas será o mesmo que de arcolheogia. A lei de 1856 deu-lhe os primeiros golpes, e a de 1867, com a emancipação das sociedades anonymas, o golpe de morte.»

O SR. AFFONSO CELSO: — Não apoiado; isso se póde dar tambem nas anonymas.

Não tem razão Deloison; a commandita por acções tem a sua missã).

O SR. NUNES GONÇALVES : — E é nestas condições que vamos introduzir em nossa legislação uma tal especie de sociedade tão desacreditada e tão condemnada ? !

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Comprehendo que nas leis estrangeiras se fizesse menção expressa, como se fez, das sociedades em commandita por acções, porque ellas já existem creadas, e então era preciso regulal-as, dar-lhes uma direcção conveniente e estabelecer certos preceitos, que servissem de garantia ás pessoas interessadas nellas.

Mas nós, que nunca tivemos sociedade em commandita por acções, pelo menos não me recollo de nenhuma

O SR. AFFONSO CELSO : — Já tivemos o Banco Mauá & Mac-Gregor.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Pois bem, pôde ter havido esta ou aquella, mas a verdade é que foi isso no tempo da authorização prévia para as sociedades anonymas ; em todo o caso foram rarissimas excepções.

O SR. AFFONSO CELSO : — Este argumento prova de mais ; prova tambem contra as sociedades anonymas.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Por que ?

O SR. AFFONSO CELSO : — Porque dá-se nellas o mesmo abuso, e em maior escala.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Com a differença de que na sociedade anonyma o accionista tem todo o direito de fiscalizar . . .

O SR. AFFONSO CELSO : — E' o contrario.

O SR. NUNES GONÇALVES:—... concorre com o seu voto para a nomeação de administradores, que são de sua confiança e não impostos pelo capital do gerente responsável.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Na commandita os socios não concorrem por nenhuma fôrma para a nomeação do gerente, sujeitam-se áquelle que se lhe impõe, e, uma vez constituida a sociedade, ficam completamente á mercê dos seus caprichos, dos seus abusos e de suas prepotencias.

Outro motivo pelo qual sinto não poder aceitar a nova lembrança das honradas commissões é que, no projecto offerecido, não se definem de modo conveniente e preciso as funções dos fiscaes.

Ouvi a discussão travada entre o nobre senador por Minas Geraes e o digno relator das commissões, pretendendo o primeiro que fosse facultativa a nomeação dos fiscaes; e o segundo, que fosse obrigatoria.

Estou de perfeito accôrdo com o honrado relator das commissões e si algum defeito acho no seu trabalho é de não definir melhor, não tornar mais precisa a intervenção dos fiscaes.

O SR. AFFONSO CELSO:— V. Ex. é logico: isto está de accôrdo com o seu systema contra as commanditas.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Em todas as leis estrangeiras se exige a intervenção activa dos fiscaes e até impõe-se penas severas aos administradores si deixam a sociedade funcionar sem nomear fiscaes.

O SR. AFFONSO CELSO:— Salvo estipulação contraria no contrato.



O SR. NUNES GONÇALVES :—Em todas se considera a intervenção activa e constante desses agentes como elemento para que possam constituir-se e funcionar. E' assim que a lei franceza no art. 5º, diz :

« Um conselho de vigilancia, composto de cinco accionistas, pelo menos, é estabelecido em cada sociedade em commandita por acções. Este conselho é nomeado pela assembléa geral dos accionistas, immediatamente depois da constituição da sociedade. »

A lei, tambem franceza, de 1867, no art. 15, dispõe a mesma cousa textualmente e no art. 13 diz que « são punidos com uma multa de quinhentos a dez mil francos os gerentes que começam as operações sociaes, antes da entrada em exercicio do conselho de vigilancia. »

Temos a lei allemã, que diz no art. 206 :

« Os associados e os membros do conselho de vigilancia são punidos com pena de prisão por mais de tres mezes se a sociedade funciona sem fiscalização da sociedade deve ser confiada a tres conselho de vigilancia ; a commissarios pelo menos. »

A lei suissa é mais previdente: sobre este ponto estabelece varias disposições com relação aos fiscaes e diz no art. 689 que « a sociedade em commandita por acções deve ter impreterivelmente um conselho de vigilancia, nomeado pelos commanditarios. »

Não ha, pois, lei alguma estrangeira que não procure regularisar este assumpto, impondo como condição essencial a ingerencia effectiva dos fiscaes sobre o gerente.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES :—Os fiscaes os são representantes dos accionistas na direcção da sociedade.

V. Ex. sabe perfeitamente que, no caso de harmonia entre os commanditarios e os gerentes, não haveria necessidade da imposição desta vigilancia activa ; mas no caso de luta, V. Ex. vê bem o que pôde acontecer.

Nas sociedades não só commanditarias, mas em nome colectivo, quantas vezes o socio gerente não tolhe aos outros socios o direito de examinar a escripturação, e de tomar conhecimento dos negocios sociaes, originando-se dahi serios conflictos !

Confirmo, pois, o que disse. O maior defeito que encontro nestas disposições do projecto é não tornar mais clara e definir melhor as obrigações e os direitos dos fiscaes.

Imagine-se agora que valor ficarão tendo estes agentes, si passar a emenda das commissões, restringindo a sua ingerencia ao trimestre anterior á reunião da assembléa geral !

Uma quinta razão, finalmente, que me leva a não acceitar a idéa da nova sociedade, é que, pelo art. 37, que a commissão offereceu, parece que se desconhece completamente o machinismo della.

O artigo dispõe no § 2º (*lê*):

« § 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente ou gerentes, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar actos de simples gestão e os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade. .

« Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembléa geral, para eleger o gerente ou gerentes effectivos. »

O gerente da commandita por meio de acções é um homem que se impõe pelo seu capital, pela sua fortuna e a quem a lei decreta uma responsabilidade illimitada.

Os accionistas commanditarios têm sómente uma responsabilidade limitada e não podem impor a sua vontade para o governo da sociedade. Com que direito o fariam, no caso da morte daquelle que tem a sua fortuna alli empenhada ?

Eu comprehendo que se dêsse este direito aos seus herdeiros, que estes pudessem designar quem devesse substituir o gerente ; mas dal-o aos commanditarios, é o que me parece incompativel com a indole e a natureza de taes sociedades.

Verificado o caso de morte do gerente, a consequencia é a dissolução da sociedade, porque não ha quem possa nomear outro, sem alterar essencialmente a sua constituição. Neste sentido são accordes as leis estrangeiras que venho de citar.

Si, a despeito de tudo quanto venho de dizer, se quer a todo custo as commanditas por acções, creem-nas embora, mas por lei especial; não, porém, neste projecto, á ultima hora, quando não temos mais tempo á nossa disposição para estudal-as convenientemente, para attender a todas as considerações que acabo de fazer e que me parecem muito procedentes.

O contrario disso é retardar ainda mais a passagem desta lei.

Todos reconhecem o grande talento e vasta erudição jurídica do honrado relator das commissões que é incontestavelmente um dos nossos mais distinctos juriconsultos. No intervallo desta para a proxima sessão legislativa, S. Ex. pôde organizar um trabalho, digno de sua illustração, relativo não só ás commanditas por acções, como ás sociedades em nome collectivo, de capital e industria, em conta de participação e cooperativas, que ahi estão pedindo reformas consideraveis.

Completar-se-ia assim o trabalho que agora começamos, comprehendendo todas estas e outras quaesquer especies de associações commerciaes.

Designarei um ponto, por exemplo, sobre o qual chamarei a attenção de S. Ex.: é o da liquidação das sociedades commerciaes, que é um assumpto que não pôde continuar como está.

Como se sabe, o codigo commercial estabeleceu para esse fim o juizo arbitral necessario, mas supprimido este, como se acha, o que resta hoje, é o cháos, é a anarchia judiciaria, não ha fôrma de processo estabelecido para esse fim; cada juiz segue a norma que bem lhe parece, e a chicana vem a preponderar; precisamos, portanto, tomar alguma providencia nesse sentido.

O SR. LAFAYETTE:—Isto é exacto.

O SR. NUNES GONÇALVES:— Concluidas assim as observações sobre o projecto, não devo sentar-me sem dizer algumas palavras sobre um outro ponto que tem sido questionado por alguns orgãos da imprensa e de que se constituiu paladino muito autorizado e competente nesta casa e na outra, o nobre senador por Minas Geraes, que tão brilhantemente tem

acompanhado esta discussão: refiro-me á arguição feita ao projecto de — excessivamente restricto e contrario á liberdade das associações.

A regra de S. Ex. é: maxima liberdade, maxima publicidade e maxima responsabilidade. Aceito e não ha observação alguma a fazer a esses principios. De facto, proclamada a maxima liberdade, não pôde esta deixar de ter como contrapeso e correctivo a maxima responsabilidade, mas o que eu não posso comprehender é como se ha de decretar essa responsabilidade, sem se definir os casos em que deve ella tornar-se effectiva, isto é, sem especificar as regras e preceitos, cuja infracção dá logar á punição. Si isto é verdade, tudo vem a dar em maior ou menor regulamentação.

Disse-nos hontem S. Ex. que nesta materia é melhor punir do que prevenir.

O AFFONSO CELSO: — Apoiado.

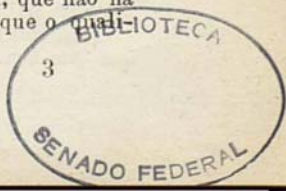
O SR. NUNES GONÇALVES: — Mas o que é que devem s punir?

O SR. AFFONSO CELSO: — Os abusos.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Quaes são elles? onde estão os elementos e as condições que os constituam, senão tivermos regras e preceitos preestabelecidos? A argumentação que a este respeito o honrado relator das commissões apresentou, é irrefutavel.

O SR. AFFONSO CELSO: — Não penso assim.

O SR. NUNES GONÇALVES: — O nobre senador sabe que é principio de justiça absoluta, consagrado no nosso codigo criminal, que não ha crime ou delicto sem lei anterior que o qualifique.



O SR. AFFONSO CELSO : — E' exactamente o que reclamamos ; é que se defina na lei as faltas puniveis.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Este principio é o corollario de outro consagrado na constituição, quando diz que ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Como, pois, se nos pôde arguir de acabarmos com a tutela do governo, para crear a tutela da lei !

E o que vem a ser a tutela da lei, senão a protecção bem entendida e a mais salutar para todos os interesses ?

Pois porque a lei decreta que o testamento cerrado não seja feito sem um certo numero de testemunhas e sem approvação do tabellião, é isso restricção á liberdade de testar ?

Porque a lei decreta que não se possa fazer doação de maior vulto sem insinuação, é tambem violação da liberdade de doar ?

O SR. AFFONSO CELSO : — Ahí ha protecção de solemnidade para garantia do acto.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Sim, mas solemnidades que mais ou menos affectam a liberdade individual e que entretanto não são senão garantias julgadas imprescindiveis para o gozo da mesma liberdade.

O que convem averiguar é simplesmente si as regras estabelecidas neste projecto constituem ou não excesso de regulamentação.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. NUNES GONÇALVES : — Mas a verdade é que este fica muito áquem da lei belga, da lei

franceza, da lei italiana, da lei allemã e de todas as que hoje têm a Europa.

E a proposito de restricções de garantias de sociedades anonymas, eu peço licença ao senado para ler um trecho eloquentissimo da mesma obra a que já me tenho referido e que deve fazer calar as gritas que se levantam contra a regulamentação.

Eil-o :

« A sociedade anonyma é verdadeiramente a alavanca que pôde suspender o mundo ; todas as grandes concepções do genio e da sciencia, do commercio e da industria não appellam em vão para o seu poder prodigioso. Ella aplanas as montanhas, cava o sólo em profundezas in-criveis para ahi achar ricos thesouros ; ella approxima os continentes e reune os paizes que a natureza tinha separado por abysmos. Ella, hoje sobretudo, pôde dizer : *Quo non ascendam !*

O estado poderia deixar substituir um tal poder em seu seio, sem sujeital-o ás leis ? Surgem então grandes difficuldades. A sociedade anonyma reclama o silencio para engrandecer-se e aproveitar-se ella só dos seus segredos, e ao mesmo tempo não é senão pela publicidade a mais extensa que ella pôde ser protegida contra os seus proprios excessos. Aquelles que têm o encargo de administral-a e de conduzil-a ao fim a que aspira, precisam de uma grande independencia e de uma immensa liberdade de acção, mas, por outro lado, quanta vigilancia e quanta fiscalização não exige um poder tão exorbitante, e a que grande responsabilidade não se deve pedir garantia para os interesses que lhe são confiados ? ! »

O nobre senador por Minas Geraes, sempre coherente com a theoria que tem sustentado, no ultimo discurso que aqui proferiu por occasião da 2^a discussão, deu-nos conhecimento de um apologo oriental, figurando o dono de uma colmêa que, com o fim de poupar ás suas abelhas o trabalho das grandes digressões para colherem as flores com que concorriam para o fabrico do mel, teve a lembrança de plantar em derredor da colmêa os arbustos que podiam fornecer-lhes essas flores e cortar ás azas das abelhas, dando isso em resultado a morte de todas ellas. Esse apologo foi trazido para comparar as sociedades anonymas com as abelhas e para concluir que morrerão ellas como estas si lhes cortarem as azas.

O apologo é lindissimo, não ha contestar, é mesmo de uma concepção engenhosa e de muito espirito; mas permitta S. Ex. que lhe diga que a applicação que d'elle fez é que não foi muito feliz. S. Ex. andaria muito melhor si, em vez de comparar as sociedades anonymas com as abelhas, as comparasse com as proprias colmêas, onde se fabrica o mel dos bons dividendos e dos grandes lucros, deixando o papel das abelhas para os accionistas e para os terceiros que com ellas contratam, que contribuem com as flores de suas economias, do seu trabalho e de seus capitaes para o mel que nellas se fabrica, e que ficarão todos de azas cortadas, si não forem efficazmente protegidos contra as malversações dos administradores, que são os verdadeiros zangões de taes colmêas.

(Apoiados. Muito bem; muito bem. O orador recebe cumprimentos de varios Srs. senadores.)
